



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

34
MFC - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2000
Rubrica

Processo : 13154.000233/95-62
Acórdão : 201-73.763
Sessão : 13 de abril de 2000
Recurso : 104.257
Recorrente : PEDRO TEODORO FILHO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

2º
C
C

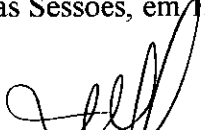
RECORRI DESTA DECISÃO
RD / 201.0-395
EM. 05 de 07 de 2000
Procurador Esp. da Faz. Nacional

ITR – O Valor da Terra Nua deve ser revisto ante a Laudo de Avaliação emitido nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. SENAR, CNA e CONTAG – Legitimidade do lançamento. **Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO TEODORO FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Valdemar Ludvig.

Imp/cf



Processo : 13154.000233/95-62
Acórdão : 201-73.763
Recurso : 104.257
Recorrente : PEDRO TEODORO FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento do ITR/94, no valor de 4.063,66 UFIRs, do imóvel rural denominado Fazenda Santíssima Trindade, com área de 1.945,00ha, localizado no Município de Itiquira (MT), porquanto o mesmo está demasiadamente alto.

A autoridade monocrática, contudo, julgou improcedente a impugnação, restando ementada a decisão da seguinte forma:

“ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - Ex: 1994

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO
CONTRIBUIÇÕES - CONTAG, CNA e SENAR

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições à CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Recorre, então, o contribuinte a este Colegiado, visando a reforma da decisão antes transcrita, pelos mesmos fundamentos objeto da impugnação. Anexa, outrossim, novo Laudo Técnico.

É o relatório



Processo : 13154.000233/95-62
Acórdão : 201-73.763

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme estabelece o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, "a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ... o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

De fato, o contribuinte apresentou Laudo emitido por profissional devidamente habilitado, pelo que o lançamento deve ser revisto, adotando-se o VTN de R\$112.400,00, bem como considerando isenta a área de 489ha, relativa à preservação permanente, reserva legal e inaproveitáveis, revendo-se, ainda, a alíquota aplicável, em razão do grau de aproveitamento da propriedade.

No que tange às Contribuições ao SENAR, à CNA e à CONTAG, as mesmas foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 1.166/71 e pela Lei nº 8.315/91, sendo fixada a competência para administração e arrecadação à Secretaria da Receita Federal, sendo legítima, portanto, sua cobrança.

Desta forma, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000


SÉRGIO GOMES VELLOSO